

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

REQUERENTE: PREVSUL - Instituto de Previdência de Paraíba do Sul.

ASSUNTO: Taxa de Administração do RPPS.

INTERESSADO: Presidência.

1. FATOS:

Trata o presente de Manifestação Técnica elaborada por solicitação da Presidência do Departamento de Benefícios do PREVSUL - Instituto de Previdência de Paraíba do Sul, cujo objeto é a análise técnica referente a conceituação e utilização das verbas destinadas à TAXA DE ADMINISTRAÇÃO do Regime Próprio de Previdência Municipal.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

A Lei Federal nº 9.717/98, em seu artigo 6º, inciso VIII, combinado com o artigo 9º, inciso II, determinou que os entes federativos deveriam estabelecer limites para gastos com a despesa administrativa em conformidade com os parâmetros gerais determinados pelo Ministério da Previdência Social - MPS.

No uso dessas atribuições legais, o MPS tem estabelecido o limite para a taxa de administração em até 2% (dois por cento) do valor da remuneração dos servidores ativos, inativos e pensionistas dos segurados vinculados ao RPPS, referente ao exercício financeiro anterior.

Esses limites foram estabelecidos pela Portaria MPS nº4.992/99, revogada pela Portaria MPS nº402/08, que fez permanecer o mesmo índice. Também as orientações normativas do MPS repetem as mesmas previsões trazidas nas portarias citadas.

Publicado no dia 12/08/2019 no site: www.prevsul.rj.gov.br

Assim, Vejamos:

*ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 01, DE 23 DE JANEIRO DE 2007.
SUBSEÇÃO II - DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DO REGIME
PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL*

Art. 40. A taxa de administração será de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, conforme percentual definido em lei de cada ente, observando-se que:

I – será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação do seu patrimônio;

II – na verificação da utilização dos recursos destinados à taxa de administração, não serão computadas as despesas diretamente decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros, conforme previsto em norma do Conselho Monetário Nacional;

III – o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a taxa de administração;

IV – para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, a alíquota da taxa de administração deverá ser definida expressamente em texto legal.

§ 1º A aquisição, construção ou reforma de bens imóveis com os recursos destinados à taxa de administração restringem-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora, sendo vedada a utilização desses bens para investimento ou uso por outro órgão público ou particular, em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I.

Publicado no dia 12/08/2019 no site: www.prevsul.rj.gov.br

§ 2º Na hipótese da unidade gestora do RPPS possuir competências diversas daquelas relacionadas à administração do regime, deverá haver o rateio proporcional das despesas relativas a cada atividade para posterior apropriação nas contas contábeis correspondentes.

§ 3º O descumprimento dos critérios fixados neste artigo para a taxa de administração do RPPS representará utilização indevida dos recursos previdenciários.

Sendo assim, a utilização da taxa administrativa do Regime Próprio de Previdência Municipal está taxativamente regulamentada, razão pela qual no caso de sua utilização para qualquer fim estranho ao determinado pelas normas então vigentes, incorrerá o gestor em ilegalidade, sendo responsabilizado pelos órgãos de controle interno e externo.

Insta também salientar que as despesas administrativas dos regimes próprios de previdência social atualmente tem seu conceito perfeitamente definido na legislação, assim como o limite de até 2% (dois por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, referentes ao exercício anterior, sendo que o gasto que extrapole esse limite significará utilização indevida dos recursos previdenciários, devendo haver o ressarcimento pelo gestor dos valores correspondentes.

Publicado no dia 12/08/2019 no site: www.prevsul.rj.gov.br

3.CONCLUSÃO:

Sendo assim, é lícito a utilização de recursos da taxa administrativa para obtenção de imóvel cujo utilização seja para a instalação de sede da unidade gestora, salientado que caso ocorra a alienação do referido imóvel os recursos obtidos deverão retornar a conta da taxa administrativa, sendo vedada a sua utilização para outro fim, inclusive para pagamento da folha de benefícios do regime Próprio Municipal.

Em 06 de agosto de 2019.



VIVIANE SANTOS CARVALHO
CONSULTORA TÉCNICA

Publicado no dia 12/08/2019 no site: www.prevsul.rj.gov.br